

Registro: 2020.0000459731

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003813-90.2015.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes/apelados MÁRCIO ANDRÉ NUNES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e OLIVEIRA XAVIER MONTAGEM E MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE IRRIGAÇÃO LTDA, é apelado/apelante CLEBER DA SILVA TOMAZ e Apelado WELTON SOARES CHAVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 39057** 

APEL. Nº: 1003813-90.2015.8.26.0196

**COMARCA: FRANCA** 

APTE/APDO.: MÁRCIO ANDRÉ NUNES (JUSTIÇA GRATUITA)

APTE/APDO.: OLIVEIRA XAVIER E MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE

IRRIGAÇÃO LTDA

APTE/APDO.: CLEBER DA SILVA TOMAZ

**APDO: WELTON SOARES CHAVES** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO –Ressarcimento de danos – Condutor responsável pelo acidente que estava a serviço da empresa – Legitimidade de parte passiva corretamente reconhecida – Precedente do C. STJ – Demonstração de culpa do preposto da empresa ré no acidente devidamente apurada em sentença penal condenatória transitada em julgado – Danos materiais devidamente apurados nos autos, guardando relação causal com o acidente automobilístico – Improcedência somente quanto aos danos morais – Falta de comprovação quanto às supostas ameaças dos familiares da vítima, tampouco vínculo a ponto de justificar o acolhimento da indenização nos moldes pretendidos na inicial – Sucumbência recíproca corretamente estabelecida, nos termos do art. 86, caput, do CPC – Sentença mantida – Recursos improvidos.

Trata-se de ação de reparação por acidente de trânsito ajuizada por Cleber da Silva Tomaz contra Oliveira Xavier e Manutenção em Sistemas de Irrigação LTDA, Márcio André Nunes e Welton Soares Chaves que, pela r. sentença (págs. 1333/1337), proferida pela magistrada MILENA DE BARROS FERREIRA, cujo relatório se adota, foi julgada procedente, em parte, para condenar as rés solidamente ao pagamento dos danos materiais suportados pelo requerente, no valor de R\$ 13.820,00, acrescidos de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar do acidente. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão os réus com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação; e o autor, por sua vez, com o pagamento dos honorários em relação aos patronos da parte ré, arbitrados em 10% sobre a pretensão a título de danos morais, ressalvando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (pág. 1355).



Irresignados, apelaram o autor e os corréus Márcio André Nunes e a empresa Oliveira Xavier.

Márcio André Nunes assevera que a prova testemunhal corrobora a tese quanto à inexistência de culpa em relação ao acidente; que as testemunhas infirmam as alegações do requerente, eis que acreditavam ter sido o Sr. Cleber o verdadeiro causador do acidente; que a testemunha assegurou que o autor realizou a ultrapassagem que causou o acidente, o que implica no reconhecimento da culpa exclusiva do autor em relação ao evento danoso.

A empresa Oliveira Xavier alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva, pois não teve qualquer participação em relação aos fatos narrados na inicial. No mérito, aduz que o autor foi o verdadeiro causador do acidente, ao tentar realizar a ultrapassagem de veículo; que foi constatado teor alcoólico em seu sangue; que sequer se lembrava dos fatos ocorridos por ocasião do acidente. Entende que a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e, subsidiariamente, propugna o reconhecimento da culpa concorrente. No mais, insurge-se contra a parcela fixada a título de danos materiais, relativamente ao custo do veículo deixado em estacionamento, por não se relacionar propriamente aos fatos ocorridos. Ainda, propugna que o ônus de sucumbência recaia exclusivamente em desfavor da parte autora.

Por sua vez, o autor sustenta que é cabível a condenação dos réus quanto aos danos morais, eis que, logo após o acidente, ficou em estado de choque e o réu, aproveitando-se do seu estado emocional, informou à autoridade policial que teria dado causa ao acidente, o que foi contrariado somente com a realização de prova pericial; que sofreu diversas ameaças, inclusive em relação à possível indenização quanto à passageira falecida Luciana de Paula dos Santos. Em suma, assevera que os fatos lhe causaram diversos transtornos e sofrimentos, o que justificaria a condenação dos réus em danos morais.

Recursos bem processados, acusando respostas (págs. 1392/1402, 1403/1412 e 1416/1421), subiram os autos.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela empresa Oliveira Xavier. No caso dos autos, restou incontroverso



nos autos que o veículo envolvido no acidente, vale dizer, Fiat Strada (placa HCK – 4039), é de propriedade do Sr.Welton Soares Chaves que, à época dos fatos, era titular da empresa, e também que o corréu Marcio conduzia o veículo a serviço da empresa por ocasião do acidente.

Pois bem, é entendimento pacífico de que, em se tratando de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde de forma solidária com aquele que o conduzia no momento do sinistro pelos danos causados a terceiro.

Na espécie, a responsabilidade pelo fato da coisa decorre da razão precípua do evento nocivo, através do uso e da fruição, por qualquer meio, mesmo que não tenha havido a interferência ou o comando direto do dono.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da C. Corte Superior: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CULPA IN VIGILANDO. CONDENAÇÃO DIRETA DA SEGURADORA QUE ACEITOU A DENUNCIAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. (...) 2. O proprietário é responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu veículo, pois "sua culpa configura- se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8.8.2016). (...)"1 (AgInt no AgInt no AREsp nº 982.632-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. em 12/06/18, DJe de 22/06/18.)

No mérito, extrai-se dos autos que, em 12 de março de 2012, o autor trafegava pela Rodovia João Traficante, sentido Ibiraci/MG — Franca/SP, dirigindo um veículo Fiat Palio de sua propriedade (placa CSI- 1296), quando, avançando em sua pista, veio o veículo Fiat Strada (placa HCK — 4039), de propriedade da corré Oliveira Xavier Montagem e Manutenção em Sistema de Irrigação LTDA, conduzido pelo corréu Márcio André Nunes, ocasionando uma colisão, o que redundou na morte de Luciana de Paula dos Santos, passageira do veículo do autor (cf. croqui pág. 184).

Na seara criminal, restou dirimida a materialidade dos fatos e autoria delitiva em relação ao corréu Márcio André Nunes, na medida em que foi



constatado por meio de minuciosa análise pericial que seu veículo invadiu a pista contrária, "obstruindo a passagem do veículo Pálio que trafegava regularmente em sentido contrário" (pág. 199/202)

Nesse sentido, a ação penal n. 0019009-25.2012.8.26.0196 foi julgada procedente para condenar o condutor Márcio André Nunes, sentença esta transitada em julgada em 02.09.2019 (pág. 1332).

Conforme constou no julgado, "de fato, há dois laudos periciais aqui produzidos, ambos concluindo no mesmo sentido, qual seja, o de ter sido o réu quem invadiu a pista contrária de direção, chocando-se com o carro em que estava a vítima. A fotografia de página 124 (objeto de inquirições quando da audiência), demonstra, pelas marcas de frenagem, que efetivamente foi o veículo do réu quem adentrou a pista contrária, local em que ocorreu a colisão. Questionado especificamente sobre isso, não o soube explicar.

Assim, seja pela prova pericial, seja pela prova oral colhida, a condenação do acusado é de rigor" (págs. 1329).

Por sua vez, no que diz respeito ao teste de alcoolemia realizado no autor da ação, conforme informações extraídas do relatório da autoridade policial, denota-se que tal circunstância repercutiu somente na esfera administrativa (art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, pág. 27), não havendo qualquer conclusão, à luz da análise dos fatos, que tal circunstância tivesse influência no acidente, tampouco houve valoração na análise das circunstâncias judiciais para a individualização da pena, no bojo do processo criminal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência deste E. TJSP: "APELAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Demonstração da culpa do preposto da empresa ré no acidente que resultou na morte do pai do autor – Sentença penal condenatória transitada em julgado Inteligência do art. 63 do Código de Processo Penal – Ato ilícito configurado – Indenização devida (...) Assim, anote-se que a pretendida discussão sobre a precariedade do conjunto probatório e eventual ilação sobre a configuração da culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, de sua contribuição para a ocorrência do evento danoso, mostra-se inadmissível, posto que há sentença penal condenatória transitada em julgada, nela reconhecida a culpa do



condutor do automóvel pertencente a empresa ré." (TJSP, apelação nr. 0059445-68.2007.8.26.0562, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Luis Fernando Nishi, j. 30.01.2014).

Desta feita, reconhecida a responsabilidade das rés quanto ao evento danoso, é cabível a condenação quanto aos danos materiais consubstanciados na perda total do veículo, assim como as despesas com guincho e locação de vaga em estacionamento do veículo que não detinha mais condições de locomoção.

Na espécie, conforme fundamentado pela r. sentença de primeiro grau, "os danos relacionados na inicial guardam relação causal com o acidente automobilístico, tendo em vista que, conforme se vislumbra nas fotografias anexadas no laudo pericial (fls. 71/76), o veículo do autor não possuía condições de locomoção nos perímetros urbanos e rodoviários, sendo, inclusive, de rigor reconhecer sua inutilização total.

Neste sentido, deve a parte ré arcar com os valores correspondentes ao veículo automotor do requerente, conforme indicação da Tabela FIPE no montante de R\$ 9.230,00 (nove mil duzentos e trinta reais), bem como aqueles referentes às despesas com guinchos e mensalidade em estacionamento de veículos, os quais, inclusive, restam devidamente comprovados às fls. 56/62, perfazendo o montante de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais)" (págs. 1336).

Sobre o tema, a doutrina registra importante lição: "Sabe-se que o princípio firmado no âmbito da responsabilidade civil é o da 'restitutio in integrum', de modo a não se dar menos do que o efetivo prejuízo sofrido (lucros cessantes e dano emergente), sendo certo que estamos falando apenas de dano patrimonial, por força da limitação imposta pelo próprio canon legal" (RUI STOCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 1240/1241).

No que tange ao pedido de danos morais pretendidos pelo autor, apesar dos necessários cuidados médicos em decorrência do acidente ocorrido (págs. 36/55), o pedido inicial está relacionado às supostas ameaças sofridas pela "família de Luciana", bem como a alegação de "pressão exercida por advogado do corréu Márcio André Nunes". Entretanto, tais circunstâncias não



restaram comprovadas nos autos, sem falar que a elucidação dos fatos por meio de instrução probatória foi necessária, até porque o próprio autor não se recordava dos fatos (pág. 28). Aliás, em relação a vítima fatal do acidente, o autor não demonstrou no curso da ação qualquer vínculo a ponto de justificar a dor e sofrimento aptos ao acolhimento da pretensão indenizatória, ao revés, simplesmente a qualificou como passageira do veículo, relatando somente que estava sofrendo ameaças pelos familiares, o que, conforme já observado, não restou comprovado nestes autos.

Desta feita, "no tocante aos danos morais sofridos pelo autor em razão das ameaças da família de Luciana "falecida com a ocorrência do acidente" e do advogado do requerido Márcio, aqueles não guardam nexo causal direto com o acidente automobilístico em si, de modo que não é caso de seu acolhimento.

Mormente, a prova produzida neste tocante não foi apta a comprovar o ilícito e o envolvimento direto de todos os réus nas supostas ameaças, limitando-se aos depoimentos genéricos das testemunhas da parte autora, pessoas, diga-se de sobremaneira ligadas ao réu" (pág. 1337).

Por último, não prospera o reconhecimento da sucumbência mínima em relação aos réus, tendo em vista que só não houve o reconhecimento dos danos morais pretendidos pelo autor da ação, o que, embora estimado na inicial em "100 salários mínimos", eventual acolhimento em patamar inferior sequer implicaria na sucumbência recíproca, conforme dispõe a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, em razão da sucumbência parcial, configura-se adequado o critério de divisão dos encargos de sucumbência fixados pela r. sentença, na medida em que o desfecho da demanda acabou por estabelecer que cada litigante fosse, em parte, vencedor e vencido, recaindo-se na hipótese prevista no art. 86, *caput*, do CPC/15.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

### LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relatora